

ATO INFRACIONAL E PROCEDIMENTO POLICIAL: AÇÃO TÉCNICA DA PM EM OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO MENOR INFRATOR

JUVENILE OFFENSE AND POLICE PROCEDURE: TECHNICAL ACTION OF THE MILITARY POLICE IN INCIDENTS INVOLVING JUVENILE OFFENDERS

DELITO JUVENIL Y PROCEDIMIENTO POLICIAL: ACTUACIÓN TÉCNICA DE LA POLICÍA MILITAR EN INCIDENTES CON MENORES INFRACTORES

Aron Carlos Ferreira Silva¹

Jander Silva Machado²

Julio Jefferson da Silva Sousa³

Evandro Savino Pinto⁴

RESUMO: O menor infrator, devido às peculiaridades de desenvolvimento físico e mental que lhe são inerentes, possui tratamento diferenciado no que concerne às consequências de atos delitivos praticados. Indivíduos em condição de menoridade penal são inimputáveis perante a legislação penal; no entanto, possuem medidas e sanções que lhe são atribuídas por meio de legislação especial. Os procedimentos em relação ao menor infrator apreendido são diferenciados se comparados à prisão de adultos que praticaram crime. Daí a importância da Polícia Militar, instituição de policiamento ostensivo, que geralmente atende ocorrências de flagrante delito; cabe à PM realizar os procedimentos cabíveis, obedecendo às diretrizes e normativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no intuito de legitimar a ação policial perante as autoridades competentes. Neste trabalho intitulado “Ato infracional e procedimento policial: ação técnica da PM em ocorrências envolvendo menor infrator”, serão discutidas questões a respeito do ato infracional praticado por crianças e adolescentes. A finalidade deste estudo consiste em discutir questões acerca dos procedimentos cabíveis a serem utilizados pela Polícia Militar em ocorrências que envolvam menor em situação de conflito com a lei. A metodologia utilizada se fundamentou em pesquisa qualitativa, por intermédio de coleta de dados teóricos e empíricos, que serviram de base para o melhor desenvolvimento deste estudo. Assim, entendemos que o fato de o menor infrator ser considerado inimputável significa que este não pode ser punido criminalmente por seus atos. No entanto, pode sofrer as consequências legais provenientes dos atos delituosos que cometeu.

Palavras-chave: Ato. Infracional. Menor. Procedimento. Policial.

¹3º Sargento da Polícia Militar do Pará. Graduação em Tecnologia em Processamento de Dados (UFPA); Licenciatura Plena em Letras e Português (UFOPA); Pós-Graduação em Robótica Educacional (UNINTER).

²3º Sargento da Polícia Militar do Pará. Graduação em Pedagogia (UNIP); Pós-Graduação em Psicopedagogia e Supervisão Escolar (Faculdade Futura).

³3º Sargento da Polícia Militar do Pará. Licenciado em Educação Física (ULBRA); Pós-Graduado em Treinamento Desportivo e Educação Especial (Universidade Cândido Mendes).

⁴3º Sargento da Polícia Militar do Pará. Licenciatura em Educação Física; Pós-Graduação em Docência e Prática da Educação Física (Faculdade Focus).

ABSTRACT: Juvenile offenders, due to the inherent peculiarities of their physical and mental development, receive differentiated treatment regarding the consequences of their criminal acts. Individuals who are minors under the age of criminal responsibility are not criminally liable under penal law; however, they are subject to measures and sanctions imposed by special legislation. The procedures for apprehended juvenile offenders differ from those for adults who have committed crimes. Hence the importance of the Military Police, an institution of visible policing that generally responds to flagrant offenses. It is the responsibility of the Military Police to carry out the appropriate procedures, obeying the guidelines and regulations established in the Statute of the Child and Adolescent (ECA), in order to legitimize police action before the competent authorities. This work, entitled “Juvenile Offense and Police Procedure: Technical Action of the Military Police in Incidents Involving Juvenile Offenders,” will discuss issues concerning juvenile offenses committed by children and adolescents. The purpose of this study is to discuss issues concerning the appropriate procedures to be used by the Military Police in incidents involving minors in conflict with the law. The methodology used was based on qualitative research, through the collection of theoretical and empirical data, which served as a basis for the better development of this study. Thus, we understand that the fact that a minor offender is considered legally incapable means that they cannot be criminally punished for their actions. However, they may suffer the legal consequences arising from the criminal acts they committed.

Keywords: Act. Offense. Minor. Procedure. Police.

RESUMEN: Los menores infractores, debido a las particularidades inherentes a su desarrollo físico y mental, reciben un trato diferenciado en cuanto a las consecuencias de sus actos delictivos. Si bien los menores de edad no son penalmente responsables según el derecho penal, están sujetos a las medidas y sanciones impuestas por la legislación especial. Los procedimientos para los menores infractores detenidos difieren de los de los adultos que han cometido delitos. De ahí la importancia de la Policía Militar, una institución de vigilancia visible que generalmente responde a delitos flagrantes. Es responsabilidad de la Policía Militar llevar a cabo los procedimientos adecuados, acatando las directrices y reglamentos establecidos en el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), para legitimar la actuación policial ante las autoridades competentes. Este trabajo, titulado “Delito juvenil y procedimiento policial: Actuación técnica de la Policía Militar en incidentes con menores infractores”, abordará cuestiones relativas a los delitos cometidos por niños y adolescentes. El objetivo de este estudio es analizar los procedimientos adecuados que debe seguir la Policía Militar en incidentes que involucren a menores en conflicto con la ley. La metodología empleada se basó en la investigación cualitativa, mediante la recopilación de datos teóricos y empíricos, que sirvieron de base para el desarrollo de este estudio. Entendemos que la incapacidad legal de un menor implica que no puede ser castigado penalmente por sus actos. Sin embargo, puede sufrir las consecuencias legales derivadas de los mismos.

Palabras clave: Acto. Delito. Menor. Procedimiento. Policía.

I INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro a maioridade penal começa a partir dos dezoito anos de idade. Todas as responsabilidades incumbidas a determinada pessoa devido ao ato ilícito praticado somente lhe são atribuídas pelo Estado a partir desta idade; antes disso, o indivíduo é considerado menor e, portanto, incapaz de responder criminalmente.

Dentro desta questão, o policial militar tem função fundamental, pois, legalmente, menor de idade somente pode ser apreendido em situação de flagrante delito. E a Polícia Militar, que possui função constitucional de policiamento ostensivo, lida com ocorrências de natureza

flagrancial todos os dias. Contudo, os procedimentos de repressão à prática delituosa proveniente de adultos são totalmente diferentes dos procedimentos policiais utilizados na apreensão de menor em conflito.

Neste trabalho intitulado “Ato infracional e procedimento policial: ação técnica da PM em ocorrências envolvendo menor infrator”, serão discutidas questões teóricas e dogmáticas devidamente referenciadas a respeito do ato infracional praticado por crianças e adolescentes. Também se abordará questões acerca dos procedimentos cabíveis a serem utilizados pela Polícia Militar em ocorrências que envolvam menor infrator.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar as disparidades procedimentais em relação a três categorias distintas de indivíduos, com diferente faixa etária, submetidos à ação do Estado por meio da Polícia Militar em razão de delitos praticados, a saber, crianças, adolescentes e adultos, com foco principal nos indivíduos menores de idade. O objetivo específico desta pesquisa se baseia em entender os procedimentos da Polícia Militar quanto à apreensão de menor infrator, sendo que há procedimentos distintos em relação a crianças (que não são apreendidas, mas encaminhadas) em comparação com adolescentes.

Nesta perspectiva, o seguinte questionamento se faz necessário: por que os procedimentos policiais em relação à apreensão de adolescente infrator e ao encaminhamento de criança em situação de vulnerabilidade delitiva devem ser seguidos rigorosamente, sob risco de ilegitimidade da ação policial se não forem cumpridos?

3

A relevância deste trabalho tem a ver com a complexidade concernente ao referido tema jurídico abordado, sendo que o tratamento policial em ocorrências que envolvam menores em situação de delito flagrancial deve seguir os critérios normativos estabelecidos em legislação especial, a saber, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990).

Assim, o ato infracional é análogo ao crime ou contravenção penal, ou seja, representa a mesmíssima conduta delitiva; no entanto, o que define os procedimentos cabíveis não é o tipo de ação cometida, porém, quem cometeu a ação.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado neste estudo consistiu em revisão teórica e documental, por meio de artigos, documentos e livros relacionados ao tema proposto. Também se utilizou como método disponível para desenvolver a pesquisa a análise dogmática de textos legais

estabelecidos, no intuito de fundamentar as afirmações e questionamentos deste artigo por meio de perspectivas devidamente reconhecidas no âmbito jurídico (Lakatos; Marconi, 2024).

Com recursos qualitativos de pesquisa, através da coleta de dados teóricos e empíricos, buscou-se catalogar as informações devidamente referenciadas que serviram de caminho norteador para o melhor andamento deste trabalho. Através de analogia comparativa com outros textos, tanto favoráveis quanto contrapostos, tentou-se formar um pensamento crítico acerca do tema (Gil, 2025).

3 CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA DO ATO INFRACIONAL

A conduta ilegal, digna de reprovabilidade jurídica e, portanto, digna de consequências cabíveis, existe em ambas as possibilidades, tanto nos atos ilegais praticados por adultos (considerado infração penal) quanto nos atos praticados por menores de idade (atos infracionais análogos) (Brito; Silva, 2022).

Nesta perspectiva, a conduta delitiva praticada por menor de idade, apesar de ser a mesma praticada por pessoa adulta, não é punida da mesma forma em razão de o acusado não possuir idade suficiente que lhe atribua responsabilidade por seus atos, ou seja, não pode ser punido criminalmente, sendo assim, inimputável. Sobre a inimputabilidade do ato infracional, Segalin e Trzcinski observam que:

[...] considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, uma vez que se materializou, no Estatuto, o princípio constitucional da inimputabilidade penal aos cidadãos brasileiros em idade inferior a 18 anos, pressuposto de que só haverá ato infracional se houver uma figura típica penal, anteriormente prevista na lei, não obstante que a responsabilidade pela conduta começa aos doze anos (Segalin; Trzcinski, 2006, p. 9).

Vê-se que o ato infracional está diretamente equiparado, no que concerne à conduta, ao crime ou contravenção; contudo, a conduta não é punida penalmente. Daí o entendimento de que o menor é inimputável, sendo submetido unicamente a medidas socioeducativas, das quais a mais rigorosa corresponde ao período de três anos de internação em unidades de atendimento socioeducativo.

Contudo, há de se destacar, na citação supracitada, que a responsabilidade pelo ato diz respeito somente a menores com idade a partir de doze anos, ou seja, adolescentes, que recebem medidas socioeducativas. Indivíduos com idade menor que doze anos (crianças) são submetidos a medidas de proteção, sem qualquer restrição à sua liberdade de locomoção.

Assim, o menor infrator é incapaz de cometer crime, uma vez que toda e qualquer ação típica deste é equiparada ao crime pela conduta, mas é atenuado pela consequência de medida socioeducativa com objetivo de sanção, e não de punição. A respeito disto, Oliveira consolida que:

O ato infracional nada mais é do que a conduta descrita como tipo ou contravenção penal, cuja denominação se aplica aos inimputáveis. Ocorre que, na maioria das vezes, esses menores não praticam atos condizentes com a sua condição legal de incapacidade, quando surge então a delinquência juvenil (Oliveira, 2003, p. 10).

Desta forma, o agente infrator não pode ser culpado por crime ou contravenção. Na verdade, a prática da conduta ilegal por um indivíduo específico define a natureza da conduta. Por exemplo, se determinada pessoa matou alguém, sendo adulta, comete o crime de homicídio, com pena que varia de seis a vinte anos para quem comete a forma simples do tipo penal (Brasil, 1940, art. 121). No entanto, se esta pessoa é menor de idade, comete ato infracional análogo a homicídio, com medida socioeducativa que pode chegar a três anos de internação. Como positiva o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao dizer que:

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (Brasil, 1990, p. 103-104).

5

A legislação não permite que o causador do ato infracional seja punido criminalmente; contudo, este é reeducado por meio de intervenções pedagógicas que têm por objetivo reintegrar o infrator à sociedade e responsabilizá-lo por seus atos.

Nesse entender, surge uma discussão pertinente em relação à inimputabilidade penal de menor infrator, a saber, a inimputabilidade penal como causa de reincidência infracional. Como expõe Oliveira, ao esclarecer que:

Não se pode confundir inimputabilidade com impunidade. Inimputabilidade penal é causa de exclusão da culpabilidade, ou seja, é a incapacidade que tem o agente em responder por sua conduta delituosa. Já a impunidade significa não ser punido e, por isso, é a maior causa geradora da reincidência criminal dos adolescentes (Oliveira, 2014, p. 62).

Conforme mencionado, a não punição penal de indivíduo considerado criança ou adolescente gera uma sensação jurídica de impunidade na sociedade, devido ao fato de que, em alguns casos, indivíduos legalmente incapacitados de serem responsabilizados por suas ações delitivas tendem a reincidir no ato infracional. Nessas situações, as sanções aplicadas ao menor

infrator não geram o efeito preventivo esperado, talvez por possuírem característica de reeducação social e pedagógica, e não punível criminalmente.

3.1 Atos Infracionais Praticados por Crianças

A partir da Constituição Federal (Brasil, 1988) e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), houve uma grande mudança em relação à doutrina jurídica adotada no que concerne às crianças e adolescentes. Anteriormente, se utilizava a chamada “doutrina da situação irregular”, presente principalmente no Código de Menores (Brasil, 1979), o qual foi substituído pelo ECA, iniciando a partir de então uma nova doutrina, a Doutrina de Proteção Integral.

Na antiga doutrina, a criança e o adolescente não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas como objeto de tutela do Estado, que interferia unicamente nos casos de crianças e adolescentes considerados problemáticos, classificados como “menores em situação irregular” (Brasil, 1979).

No entanto, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes, independentemente de sua condição social ou familiar, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral (Brasil, 1990).

Por esta razão, quando uma criança pratica um ato infracional, as consequências do referido ato restringem-se a medidas de proteção, pois se entende que a criança está em desenvolvimento cognitivo e social, ou seja, ainda não possui plena consciência de seus atos, sendo influenciada pela convivência familiar, social ou pela situação de vulnerabilidade em que vive (Brito; Silva, 2022). Sobre as consequências do ato infracional praticado por criança, independentemente de qual seja, Brasil esclarece que:

Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 [...] a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (Brasil, 1990, art. 101, 105).

Assim, apesar de tanto crianças como adolescentes cometerem ato infracional, as sanções aplicadas são diferentes em ambos os casos. Especificamente no que se refere à criança, as consequências por ilegalidades cometidas consistem em medidas de proteção, como: inclusão em serviços e programas comunitários, requisição de tratamento psicológico ou psiquiátrico, dentre outros elencados.

Observa-se que não há para crianças nenhum tipo de medida que de alguma forma restrinja ou interfira em sua liberdade, como ocorre com adolescentes que cometeram atos infracionais, os quais podem sofrer medida socioeducativa de internação.

Com isso, a criação do ECA significou muito mais que o rompimento com uma doutrina jurídica repressiva; significou uma tentativa de proteger a criança contra seus próprios atos. Como salientam Brito e Silva, ao conceituarem que:

O ECA se baseia na liberdade, respeito e dignidade, abordando a criança e o adolescente não como sujeitos passíveis de tutela normativa, mas a quem se deve proteger e garantir direitos básicos. Estes, indistintamente, estão na condição de sujeitos de direitos e, portanto, dignos de proteção de seus sobreditos direitos sem negligência, inumanidade, opressão, desprezo e discriminação (Brito; Silva, 2022, p. 866).

Nesse contexto, crianças são sujeitos de direitos e, conseqüentemente, possuem a garantia de que terão a proteção legal do Estado sem negligência, opressão ou qualquer tipo de discriminação que atente contra sua dignidade de pessoa humana.

Entende-se que atos infracionais cometidos por indivíduos com idade abaixo de doze anos não podem ser atribuídos a estes, devido ao desenvolvimento cognitivo ainda estar em formação.

Assim, seguindo o princípio de que a pena não perpassa da pessoa do condenado, os pais ou responsáveis legais de menor infrator não podem ser punidos penalmente pelos atos infracionais cometidos pelos filhos. No entanto, podem sofrer outras sanções, por exemplo, multa ou reparação do dano.

3.2 Atos Infracionais Praticados por Adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que: “Considera-se criança [...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990, art. 2º). Com base nesta conceituação é possível entender que a referida lei se refere a indivíduos sem maioridade penal e, portanto, detentores de normativa específica que trata das questões infracionais a estes atribuídas.

Diferente da pessoa considerada criança, com idade abaixo de doze anos e submetida a medidas de proteção em caso de ato infracional, a pessoa considerada adolescente, com idade acima de doze anos, é responsabilizada pelas ilicitudes que possa cometer por meio de medidas socioeducativas, sendo prevista internação, ou seja, restrição de liberdade, por período de no máximo três anos, havendo avaliação a cada seis meses no intuito de comprovar se a internação continua sendo necessária, ou se pode ser substituída por outras medidas mais brandas (Brasil, 1990). Como é demonstrado a seguir:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (Brasil, 1990, art. 112).

Desta forma, cada medida específica demanda um tipo de sanção com características específicas de reeducação sociopedagógica, ou seja, não sendo em nenhum momento qualquer destas medidas uma forma de punição criminal, mas uma tentativa de reinserção do menor infrator à sociedade.

Neste contexto, as medidas socioeducativas dividem-se em: medidas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida) e medidas em meio fechado (semi-internação e internação) (Santos; Koehler; Vilela, 2018).

Em relação a esta questão, mais uma vez, os referidos autores supracitados afirmam que:

A ação socioeducativa em meio aberto deve ser estruturada com ênfase na promoção da vida social (família, escola, trabalho, profissionalização e comunidade), como forma de possibilitar o estabelecimento de relações positivas que será a base de sustentação do processo de inclusão social do jovem infrator [...] a medida socioeducativa de internação e semi-internação, em sua concepção básica, deve possuir um caráter sancionatório e não punitivo, assim como um caráter sociopedagógico, devendo garantir, além dos direitos previstos no ECA, o desenvolvimento de ações educativas, visando à formação da cidadania (Santos; Koehler; Vilela, 2018, p. 141).

Vê-se que tanto as medidas que não interferem na liberdade do adolescente infrator, quanto as medidas que restringem a liberdade, são consideradas formas de reeducação social, devido a não objetivarem punição, mas sobretudo reeducação e reinserção social. Contudo, o socioeducando possui direitos que lhe são atribuídos pelo ECA, e garantidos pelo Sistema

Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual tem a função de estabelecer diretrizes para a execução das medidas socioeducativas (Rotondano, 2011).

Com isso, se entende que as medidas socioeducativas têm a função de coibir a prática infracional cometida por menores de dezoito anos no intuito de reeducar e não somente punir. Todavia, há autores que consideram as sanções e restrições impostas ao menor infrator formas insuficientes de repressão ao ato infracional, devido à característica branda das consequências legais da transgressão atribuída ao adolescente infrator. Como afirma Oliveira, ao dizer que:

As medidas socioeducativas foram criadas para reprimir a prática de atos infracionais, entretanto, ao invés de combater os ilícitos, possuem efeito contrário [...] Muitos adolescentes são utilizados como objetos por outros criminosos, sendo usados para cometer os crimes no lugar dos indivíduos mais experientes, com a esperança de que o menor não seja penalizado, ou que a sua pena seja bem mais branda do que a que lhes seria imposta (Oliveira, 2014, p. 62).

Vê-se que, apesar de haver pensamentos contrários ao consenso pré-estabelecido, é notório que as medidas socioeducativas, apesar de não representarem as consequências ideais para os atos ilícitos cometidos por menores em idade de desenvolvimento físico e cognitivo, caracterizam-se como uma resposta do Estado que não visa unicamente à punição, mas sobretudo à reeducação e proteção do adolescente, no intuito de não somente castigá-lo por seus atos, mas de ressocializá-lo.

4 PROCEDIMENTO POLICIAL MILITAR EM APREENSÃO DE MENOR INFRATOR

Os procedimentos adotados pelos agentes de segurança pública, especificamente a Polícia Militar, possuem certas peculiaridades em relação a ocorrências que envolvam crianças ou adolescentes. A garantia de dignidade da pessoa humana é obrigação do policial militar independentemente da característica etária do indivíduo abordado, quer seja criança, adolescente ou adulto.

Contudo, a pessoa menor de idade está em fase de desenvolvimento físico e cognitivo e, em consequência disso, possui tratamento diferenciado pela legislação no que concerne a ilicitudes praticadas. Como aponta Souza e Clemente, ao esclarecerem que:

[...] o dever legal da Polícia Militar, ao atender ocorrência em que criança seja apontada como autor de ato infracional, em situação de flagrante, é encaminhá-la imediatamente e sem desvio à sede do Conselho Tutelar do local do ilícito penal, para apresentação e entrega, sem prejuízo de sequencial passagem da guarnição na Delegacia de Polícia para formalização de atos decorrentes do atendimento, tais como apreensão do instrumento do ato infracional (como

armas ou drogas, por exemplo), ou a apresentação de adolescentes ou maiores coautores (Souza; Clemente, 2024, p. 125).

É possível perceber que, apesar de ambos serem menores de idade, crianças e adolescentes não possuem o mesmo tratamento no que se refere aos procedimentos cabíveis após o ato infracional. A legislação permite que adolescentes sejam apreendidos somente em casos de flagrante (Brasil, 1990, art. 106). Por outro lado, a criança infratora não pode ser apreendida, sendo encaminhada ao Conselho Tutelar pela Polícia Militar, enquanto o adolescente deve ser apresentado à delegacia especializada. Como confirma Pará, ao ratificar que:

Após a realização da busca pessoal, caso tenha identificado irregularidades legais ou condutas de ato infracional, a criança deverá ser transportada diretamente ao Conselho Tutelar para os procedimentos cabíveis, enquanto a condução do adolescente deverá ser direcionada à Delegacia Especializada, na sua ausência, até a delegacia comum para procedimentos cabíveis (Pará, 2022, art. 6º, § 2º).

Nota-se que o primeiro procedimento realizado pelo agente de segurança pública consiste na abordagem e consequente busca pessoal; posteriormente, sendo identificada a ilicitude, a criança é “transportada” à instituição que lhe é correspondente nesses casos, ou seja, o Conselho Tutelar, e o adolescente é “conduzido” à Delegacia policial para os procedimentos cabíveis. É importante frisar que, como é previsto legalmente o transporte da criança, é preferível que esta seja transportada em carro comum.

Diferente do adolescente, cuja previsão legal para a condução deste permite que seja conduzido até à Delegacia em viatura policial, no entanto, sem o uso de algemas e dentro da cabine do veículo. Sendo recomendado expressamente pela norma em vigor, que o menor infrator não seja colocado no compartimento da viatura policial destinado a pessoas adultas que cometeram crime, compartimento este popularmente conhecido como camburão (Pará, 2022).

Como destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente ao enfatizar que “[...] é vedado a condução de criança e adolescente no compartimento fechado da viatura policial: camburão, porta-malas ou parte exposta (carroceria)” (Brasil, 1990, art. 7º). No intuito de reforçar esse entendimento, Souza e Clemente salientam que:

[...] a autoridade policial militar deve adotar todos os cuidados necessários à preservação da criança ao ser conduzido ou transportado, seja como apontado autor do fato ou na condição de vítima ou testemunha de violência, sob pena de responsabilização penal (Souza; Clemente, 2024, p. 125).

Vê-se que o tratamento diferenciado no que concerne ao menor infrator comparado com o adulto diz respeito ao fato de que a legislação visa educar a criança ou adolescente que infringe os preceitos legais pré-estabelecidos. Esta reeducação deve começar nos primeiros procedimentos realizados pelo agente de segurança no momento flagrantial do delito.

Desde o transporte da criança infratora, ou da condução do adolescente que comete ato infracional, procedimentos diferenciados, por exemplo, utilização de carro descaracterizado ou embarque na cabine da viatura, fazem parte de um tratamento humanizado que irá legitimar a ação policial diante dos órgãos competentes (Souza; Clemente, 2024).

Neste contexto, o uso de algemas somente em situações de extrema necessidade também se caracteriza como um procedimento diferenciado em relação ao indivíduo que incide e reincide em ato infracional. Sobre o uso de algemas em criança ou adolescente infrator, de acordo com a Súmula Vinculante nº II, é exposto que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Brasil, 2008).

A referida súmula se refere ao uso de algemas em pessoas adultas ou pessoas menores de idade e serve de fundamento para normatizar as regras e regulamentos acerca do uso de algemas, destacando que algemar alguém sob a tutela do Estado é uma ação excepcional, sendo permitida somente em caso de risco de fuga ou perigo à integridade física do agente de segurança pública, de terceiros, ou do próprio indivíduo tutelado. A respeito das condições de excepcionalidade nas quais crianças ou adolescentes podem ser algemadas pela polícia militar ou outra força de segurança pública, o “Protocolo Único para Atendimento da Criança e Adolescente em Unidade Policial” estabelece que:

O uso da força em crianças e adolescentes durante a abordagem policial somente será aplicada quando houver estrita necessidade e obedecendo-se as seguintes graduações [...] Resistência letal por parte da criança ou adolescente: neste caso o policial deverá fazer uso de algemas, após ter sido empregados todos os meios de forças não letais e somente para conter violência ou grave ameaça, atual ou iminente, contra a integridade física e a vida do agente ou de terceiros [...] O adolescente não deve ser algemado, somente em caso de justificada necessidade, devendo ser fundamentado no Boletim de Ocorrência, os motivos da ação, com referência aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, risco de fuga ou perigo à sua integridade física ou de terceiros (Pará, 2022, art. 4º-IV; art. 13º).

O uso de algemas em adolescentes deve ser devidamente justificado pelo agente de segurança pública em Boletim de Ocorrência Policial ou BAPM (Boletim de Atendimento Policial Militar). Outro ponto importante mencionado na referida epígrafe se refere ao uso da força para conter ação hostil de criança ou adolescente infrator, sendo enfatizado que tal meio deve servir unicamente para cessar a ação de violência ou grave ameaça do indivíduo que resiste letalmente, atentando contra a vida do policial. E, ainda assim, todos os meios não letais de contenção devem ser utilizados, inclusive antes do uso de algemas.

Por outro lado, as ocorrências policiais envolvendo menores de idade tratam-se de circunstâncias peculiares, nas quais qualquer quebra de limites legais pode resultar em responsabilização do agente de segurança pública. A respeito desta questão, Duarte elenca alguns erros procedimentais que devem ser evitados em ocorrências policiais envolvendo menor infrator:

Tratar criança ou adolescente como se fosse adulto; Identificação equivocada da vítima ou do autor do fato; Omissão de socorro, caso esteja com lesões; Deixar de acionar o Conselho Tutelar; Conduzir criança para DP sem contatar o Conselho Tutelar ou o Oficial Comandante do Policiamento; Conduzir criança ou adolescente em viatura policial, sem necessidade ou justificativa; Retardar a entrega do adolescente apreendido na DP especializada, onde houver; Fazer a criança/adolescente vítima repetir o relato do fato ocorrido ou simular, demonstrando o que ocorreu, quando o fato for constrangedor para a criança/adolescente (Duarte, 2015, p. 60).

12

Neste contexto, demonstra-se que determinados procedimentos realizados de forma arbitrária e sem a devida observância da legalidade da ação podem prejudicar a validade da ação policial referente à apreensão do menor infrator. Quanto a esta questão, é imprescindível que a guarnição policial informe ao adjunto do policiamento (praça) ou ao Comandante do Policiamento (Oficial) sobre o ocorrido e sobre os procedimentos posteriores a serem adotados.

Assim, a Polícia Militar atua diuturnamente no combate à criminalidade, o que consequentemente envolve conflitos familiares e atos delituosos praticados por menores que, muitas vezes, se consideram impuníveis, o que difere sobremaneira de inimputável. A inimputabilidade isenta da pena, mas não da punição. O menor infrator (devido à sua incapacidade de ser responsabilizado por seus atos) não pode cumprir pena restritiva de liberdade igual a uma pessoa adulta. Porém, pode sofrer medidas socioeducativas, ou, no caso de crianças, consideradas vulneráveis, medidas de proteção. Desta forma, o menor infrator está isento da pena, mas não das sanções impostas pela legislação pertinente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o menor de idade não pratica crime, mas ato infracional. Entende-se que, ao contrário da pessoa adulta que comete crime, o menor de dezoito anos que pratica ato infracional não é punido criminalmente, sendo aplicadas medidas socioeducativas a indivíduos com idade a partir de doze anos, classificados legalmente como adolescentes. Para crianças, com idade menor que doze anos, as medidas são de proteção, não sendo prevista apreensão nesses casos específicos.

Vê-se que o fato de o menor infrator ser considerado inimputável significa que este não pode ser punido criminalmente por seus atos. No entanto, pode sofrer as consequências legais provenientes dos atos delituosos que cometeu. Estas referidas consequências podem variar entre advertência, considerada a medida mais branda, até internação em centros socioeducativos, considerada a medida mais rigorosa.

Compreende-se que os procedimentos da Polícia Militar em ocorrências que envolvam menores devem seguir, principalmente, a garantia constitucional de dignidade da pessoa humana, obedecendo determinados critérios no intuito de legitimar o encaminhamento ou apreensão diante da autoridade competente.

Entende-se que a inobservância dos agentes de segurança pública em relação aos procedimentos adotados em caso de ocorrências de flagrante delitivo contra menor de idade pode acarretar punições penais aos respectivos agentes. Sendo que erros podem ser cometidos, no entanto, são inaceitáveis no que concerne ao ponto de vista jurídico.

Assim, a reeducação socioeducativa parece ser uma consequência desproporcional no que se refere aos atos praticados por menores infratores. A consequência da ação delituosa praticada pode ser diferente para o menor infrator que pratica a conduta delitiva (em relação ao adulto); porém, para a vítima, a consequência de um bem roubado ou de uma vida tirada não tem maior ou menor impacto de acordo com a faixa etária, sendo a sensação sempre a mesma, de impotência e impunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (revogada). Institui o *Código de Menores*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1979.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 11*. Brasília, DF: STF, 2008.

BRITO, Mateus dos Santos; SILVA, Susana Maria Fragoso da. Ato infracional x crime: as contribuições do SINASE na proteção integral à infância e adolescência. *Conjecturas*, v. 22, n. 18, p. 857-871, 2022.

DUARTE, Marcos Aurélio Luiz. *A criminalidade de adolescentes autores de ato infracional: análise dos dados sobre atos infracionais do município de Criciúma e a atuação da Polícia Militar*. Monografia (Curso de Direito) – Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina (UNESC), Santa Catarina, 2015.

GIL, Antonio Carlos. *Pesquisa qualitativa básica*. Petrópolis: Vozes, 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

OLIVEIRA, Andrey Cordeiro Manso Rezende; COSTA, João Paulo de Jesus Severo da. Da reincidência da prática do ato infracional. *Revista FACISA*, Barra dos Garças, v. 3, n. 1, p. 52-67, 2014.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. *O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas*. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), 2003.

PARÁ (Estado). Conselho Estadual de Segurança Pública. Resolução nº 441/CONSEP, de 2022. *Institui o Protocolo Único para atendimento da criança e adolescente em unidade policial, disciplinando, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, procedimentos a serem adotados na abordagem da criança e do adolescente*. Diário Oficial do Estado do Pará, Belém, 2022.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Breves considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 159-167, 2011.

SANTOS, Georgiano Joaquim Pereira Antônio dos; KOEHLER, Sônia Maria Ferreira; VILELA, Jéssica de Sousa. Socioeducação e projeto de vida: relato de oficinas com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado. *Revista Científica UBM*, Barra Mansa, v. 20, n. 39, p. 132-153, 2018.

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, n. 6, p. 1-19, 2006.

SOUZA, Luis Carlos Martins de; CLEMENTE, Cleyton Alan. Encaminhamento da criança que comete ato infracional na perspectiva da legislação contemporânea. *RevPMMS*, v. 1, n. 2, p. 112-129, 2024.

